

21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,  
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -  
CNS  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**ADV.(A/S)** : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO  
PARANÁ - SIMEPAR  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM  
**ADV.(A/S)** : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E  
OUTRO(S)

**EMENTA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PISO SALARIAL** DOS MÉDICOS, CIRURGIÕES DENTISTAS E RESPECTIVOS AUXILIARES (LEI Nº 3.999/61). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, *FINE*). INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. **PRECEDENTES**. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). **PRECEDENTES**.

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

**ADPF 325 / DF**

2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria).

6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. **Precedentes**.

7. Arguição de descumprimento **conhecida**. Pedido **parcialmente**

**ADPF 325 / DF**

**procedente.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da arguição de descumprimento e julgar parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,  
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -  
CNS  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**ADV.(A/S)** : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO  
PARANÁ - SIMEPAR  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM  
**ADV.(A/S)** : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E  
OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS, com o objetivo de dirimir relevante controvérsia em torno da compatibilidade com o texto constitucional dos arts. 5º e 8º da Lei nº 3.999/61, que instituem pisos salariais fixados em múltiplos do salário-mínimo nacional e estabelecem jornada de trabalho especial para as categorias profissionais dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares.

2. As normas impugnadas possuem o seguinte teor:

**“Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961**

.....

**ADPF 325 / DF**

**Art. 5º** – Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

.....  
**Art. 8º** – duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.”

3. Insurge-se a autora contra a norma inscrita no **art. 5º** da Lei nº 3.999/61, alegando que tal regra **não teria sido recepcionada** pela Constituição Federal de 1988, considerada a expressa **vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV), especialmente a de fixar em múltiplos do salário-mínimo nacional a remuneração de determinada categoria profissional.

4. Sustenta-se, ainda, que a jornada especial de trabalho prevista no **art. 8º** da Lei nº 3.999/61 constitui obstáculo ao pleno exercício da autonomia privada no âmbito das relações negociais coletivas entre as categorias econômicas e profissionais.

Segundo a autora, somente por meio dos instrumentos de negociação coletiva seria possível a definição da jornada de trabalho de

**ADPF 325 / DF**

determinada categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia sindical (CF, art. 8º, III e VI).

5. Com apoio em tais fundamentos, a autora deduz o pedido formulado nesta ação direta nos seguintes termos: “(...) *seja declarada a inconstitucionalidade integral dos artigos 5º e 8º, da Lei Federal n.º 3.999, de 21 de dezembro de 1961*” (destaquei).

6. Solicitei informações prévias à Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, determinando, ainda, a manifestação, sucessiva, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

7. Em suas informações oficiais, o Presidente da República, acolhendo o parecer emanado da Consultoria-Geral da União, manifestou-se pela “*não recepção do art. 5º, da lei nº 3.999/61, pela Constituição Federal*”, ressaltando, no entanto, a necessidade da “*manutenção da aplicação do referido dispositivo até que sobrevenha lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho regulamentando a matéria*”. Já quanto ao art. 8º daquele mesmo diploma legislativo, opinou pela improcedência da arguição.

8. O Presidente do Congresso Nacional limitou-se a informar que as normas impugnadas foram editadas com observância das formalidades regimentais das Casas Legislativas da União e do procedimento constitucional de formação das leis.

9. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Trabalhista. Artigos 5º e 8º da Lei federal nº 3.999/61, que tratam do piso salarial e da jornada de trabalho dos médicos e auxiliares. Suposta não recepção das normas impugnadas pelo disposto nos artigos 7º, inciso IV (vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim), e 8º, incisos III e VI (atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e obrigatoriedade de sua participação nas negociações coletivas de trabalho), da Constituição Federal. Inexistência de ofensa aos preceitos constitucionais apontados

**ADPF 325 / DF**

pela arguente. A disposição que fixa o piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo deve continuar sendo aplicada até que sobrevenha nova legislação, convenção ou acordo coletivo de trabalho que trate da matéria. Precedentes dessa Suprema Corte. Ausência de violação à liberdade de negociação sindical sobre duração do trabalho. Manifestação pela improcedência do pedido.”

9. O Procurador-Geral da República, por sua vez, produziu manifestação que está assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI 3.999/1961. PISO SALARIAL DE MÉDICOS E AUXILIARES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCULANTE 4. JORNADA DE TRABALHO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não se permitir, sob a égide da Constituição da República de 1988, fixação de remuneração mínima (“piso salarial”) em múltiplos do salário-mínimo, dada a vedação da parte final do art. 7º, IV, da Carta. Precedentes e súmula vinculante 4.

2. Deve manter-se a remuneração mínima de médicos e auxiliares, definida pelo art. 5º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos do salário-mínimo, com congelamento da base de cálculo na data do trânsito em julgado da decisão, até que sobrevenha nova disciplina normativa a esse respeito, dada a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o critério de cálculo. Precedente: ADPF 151-MC/DF.

3. A jornada de trabalho especial para médicos e auxiliares, definida pelo art. 8º da Lei 3.999/1961, tem por fim atender às peculiaridades do labor desses profissionais e não

**ADPF 325 / DF**

implica redução da autonomia sindical para dispor, em negociação coletiva, sobre a duração da jornada diária de trabalho dessas categorias.

4. Parecer pela parcial procedência do pedido, com adoção de solução idêntica à proferida no julgamento da medida cautelar na ADPF 151/DF. ”

**É o relatório.**



21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS impugna o art. 5º da Lei nº 3.999/61, que institui pisos salariais estipulados em múltiplos do salário-mínimo nacional e o art. 8º do mesmo diploma legislativo que fixa jornada de trabalho especial para as categorias profissionais dos Médicos, Cirurgiões-dentistas e respectivos auxiliares.

**2. Legitimação ativa**

Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da CNS para o ajuizamento da presente ação, conforme arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei n. 9.868/1999.

Comprovada, por meio de certidão lavrada pelo Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a condição da autora de **entidade sindical de grau máximo (confederação)**, representante, em todo o território nacional, da categoria econômica dos prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos).

No tocante à **pertinência temática**, entendo que a norma atacada afeta diretamente os interesses econômicos das entidades prestadores de serviços de saúde. Nesse sentido, diversos precedentes desta Corte reconhecendo a legitimidade ativa da CNS, para instaurar o processo de controle concentrado de leis que atinjam os interesses financeiros das categorias representadas por aquela entidade associativa (**ADI 1.931/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, j. 07/02/2018 – **ADI 4.350/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, j. 23/10/2014 – **ADI 5.344/PI**, Rel. Ministro

**ADPF 325 / DF**

Edson Fachin, Pleno, j. 11/10/2018).

**3. Controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação de norma de direito pré-constitucional**

A autora demonstra, adequadamente, a existência de controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação das normas inscritas nos arts. 5º e 8º da Lei nº 3.999/1961.

Apona-se como violada pelo **art. 5º** da Lei nº 3.999/1961 a **cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo nacional para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV, *fine*), considerada a fixação de piso salarial em múltiplos do piso salarial mínimo nacional. De outro lado, alega-se que a fixação de jornada especial de trabalho pelo **art. 8º** da Lei nº 3.999/1961 configuraria ofensa ao princípio da **autonomia sindical** (CF, art. 8º, III e VI).

Entendo **cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, quanto ao pedido declaratório de não-recepção **dos arts. 5º e 8º** da Lei nº 3.999/1961, evidenciada, no seu objeto, **relevante controvérsia constitucional** em torno da compatibilidade dos preceitos normativos impugnados com o texto constitucional.

Evidenciada na espécie, pois, a estatura constitucional da controvérsia apresentada, entendo devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de possível lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados na exordial.

**4. Observância do princípio da subsidiariedade**

A presente arguição não esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – contemplado no **art. 4º, § 1º**, da Lei nº **9.882/1999**, segundo o qual “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a*

**ADPF 325 / DF***lesividade”.*

Isso porque tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de **subsidiariedade** da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e definitivo quanto a ADPF, qual seja outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional**.

De outra parte, a jurisprudência desta Casa já sedimentou o entendimento de que **incabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade** para impugnar a validade de **ato normativo anterior ao parâmetro de constitucionalidade invocado**.

Impugnada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a legitimidade constitucional de lei federal **anterior** aos parâmetros constitucionais apontados como violados, há de se reconhecer a sua **admissibilidade** no tocante ao aspecto veiculado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

### **5. Distinções preliminares: salário-mínimo e piso salarial**

Embora as figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7º, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7º, V) venham a ser utilizadas, muitas vezes, atecnicamente, como expressões sinônimas, para designar o mesmo fenômeno jurídico, é certo, no entanto, que o modelo constitucional vigente e a dogmática trabalhista conferem tratamento diferenciado para ambos os institutos.

A noção conceitual de salário mínimo refere-se ao **menor** patamar salarial vigente no território nacional, consubstanciando garantia mínima

**ADPF 325 / DF**

titularizada pelos empregados **em geral** no contexto da relação de trabalho, considerando-se, para esse efeito, a jornada **ordinária** de até oito (08) horas de trabalho, com duração semanal máxima de quarenta e quatro (44) horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, ao fazer incluir o salário-mínimo como um dos direitos sociais fundamentais do trabalhador (CF, art. 7º, IV), definiu **cinco (05) aspectos essenciais** que conformam a estrutura normativa desse parâmetro salarial básico:

(i) **é fixado por meio de Lei nacional** (muito embora seja permitida, como já decidiu esta Corte na ADI 4.568/DF, a sua veiculação por meio de Decreto presidencial, desde que respeitados os parâmetros e critérios previamente definidos em lei formal);

(ii) **nacionalmente unificado** (abolindo-se, dessa forma, o sistema vigente até o advento da Constituição de 1988, através do qual a Lei Federal fixava diversos salários-mínimos, subdividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, com as respectivas tabelas de valores para cada localidade);

(iii) **definido em valor compatível com o atendimento das necessidades essenciais do trabalhador e de sua família** (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social);

(iv) **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**; e

(v) **vedada sua vinculação para qualquer fim.**

Concomitantemente à instituição do salário-mínimo como direito social fundamental do trabalhador, o legislador constituinte consagrou, ainda, a figura jurídica do **piso salarial**, no art. 7º, inciso V, que assim dispõe:

**“Art. 7º – (...)**

ADPF 325 / DF

.....  
V – **piso salarial** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

À semelhança do salário-mínimo, o piso salarial também objetiva a fixação de um patamar retributivo **mínimo** ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo que se ressaltar, no entanto, a existência das seguintes **diferenças** fundamentais entre as duas figuras jurídicas:

(a) enquanto o **salário-mínimo** destina-se aos trabalhadores em **geral**, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o **piso salarial** tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído **não apenas** por Lei nacional, mas também por **leis estaduais e distritais** (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por **sentenças normativas** da Justiça do Trabalho e por **convenções ou acordos coletivos** de trabalho;

(c) o piso salarial **não é necessariamente uniforme** no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o **valor** do salário-mínimo é definido conforme o propósito de **atender às necessidades vitais** do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a **extensão e a complexidade do trabalho**, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido do integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições

**ADPF 325 / DF**

específicas do mercado de trabalho que integram;

**6. A possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros**

Feitas tais considerações, cabe analisar se o dispositivo ora impugnado (art. 5º), editado sob a égide da Constituição de 1946, teria sido recepcionado, ou não, pelo ordenamento constitucional vigente, em face das inovações introduzidas no sistema de garantias salariais instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, IV e V).

Eis o teor da norma inscrita **no art. 5º** da Lei nº 3.999/61, impugnada na presente ação direta:

**“Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961**

.....

**Art. 5º** – Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que a Constituição brasileira de 1946, assim como a atual, outorgava à União Federal, com absoluta privatividade, a competência legislativa para dispor sobre direito do trabalho (CF/46, art. 5º, XV, “a”), inclusive sobre salário-mínimo (CF/46, art. 157, I). Contudo, ao contrário do modelo constitucional vigente a partir de 1988, naquela época, o salário-mínimo **não** possuía caráter uniforme ou nacional, tornando-se prática comum à União Federal editar leis que, dividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, instituíssem salários-mínimos diferenciados para cada localidade, em conformidade com as condições socioeconômicas da região e com a dinâmica do mercado de trabalho existente.

**ADPF 325 / DF**

O texto constitucional vigente em 1946 não era compatível com a possibilidade de delegação aos Estados-membros da competência legislativa titularizada pela União Federal em tema de direito do trabalho, (CF/46, art. 6º), de modo que todos os salários-mínimos regionais eram definidos apenas pela legislação federal, tal como a Lei nº 3.999/61.

Em decorrência da existência concomitante de múltiplos salários-mínimos vigentes em âmbito nacional, o art. 5º daquele diploma legislativo elegeu como parâmetro referencial “*o maior salário-mínimo comum vigente no País*”. Essa expressão normativa, contudo, atualmente, deve ser compreendida como alusão à figura do salário-mínimo nacionalmente unificado (CF, art. 7º, IV), que substituiu todos os salários-mínimos regionais anteriormente instituídos por Leis Federais.

Isso significa que o art. 5º da Lei nº 3.999/1961, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a determinadas categorias profissionais (médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares), claramente adotou modelo compatível com a figura do **piso salarial** (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere.

Ao assim proceder, o legislador ordinário elegeu como critério objetivo para a definição do valor **inicial ou mínimo** a ser pago àqueles profissionais **dois parâmetros** que utilizam como referência o valor do salário-mínimo nacional: **piso salarial** correspondente a **03 (três) salários-mínimos** para os médicos e cirurgiões-dentistas e **02 (dois) salários-mínimos** para os respectivos técnicos auxiliares.

A autora da presente arguição de descumprimento sustenta que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, ao utilizar **múltiplos** do salário-mínimo nacional como parâmetro referencial para a estipulação do salário profissional das categorias nela contempladas, estaria violando à cláusula constitucional que **veda** a utilização do salário-mínimo para **qualquer** finalidade (CF, art. 7ª, IV).

**ADPF 325 / DF**

Entendo **não** lhe assistir razão.

Como se sabe, já prevaleceu nesta Corte interpretação rígida e inflexível em torno do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que levou à invalidação de diplomas legislativos que vieram a instituir o piso salarial de determinada categoria profissional em valor correspondente a múltiplos do salário-mínimo nacional, como se vê dos seguintes julgamentos:

**“Professores do Estado do Paraná. Piso salarial de três salários mínimos.**

**- A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.**

- Inexistência de ofensa por parte do acórdão recorrido aos artigos 39, § 2º, 7º, V e VI, e 206, V, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102, mas não provido.”

(RE 288.189/PR, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 06/10/2001, DJ 16/11/2001)

**“Piso salarial: a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7º, IV, da Constituição: precedentes”**

(RE 357.477-AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda, Primeira Turma, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005)

“A fixação do piso salarial de servidor público em múltiplos de salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.”

(RE 255.442-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 20/03/2001, DJ 04/05/2001)

A levar-se tal interpretação às últimas consequências, persistindo em exegese meramente literal do texto constitucional, a vedação da vinculação do salário-mínimo *“para qualquer finalidade”* conduziria, até mesmo, à proibição da sua utilização no âmbito dos contratos de



**ADPF 325 / DF**

trabalho, pois, ao adotar-se o salário-mínimo como parâmetro remuneratório para a contratação de empregados, estar-se-ia, evidentemente, vinculando-se a remuneração desses trabalhadores ao valor do piso salarial mínimo nacional.

Essa interpretação mais restritiva, no entanto, veio a ser revista por ocasião do julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, no qual restou assentado pelo Plenário desta Corte que a cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade tem o sentido de impedir que o salário-mínimo seja utilizado como **fator de indexação econômica**, evitando-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária **resultante do reajuste automático** de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

Isso significa que a vedação ao uso como salário-mínimo **como indexador econômico** se qualifica como uma norma protetiva que integra o sistema constitucional de garantias salariais com o propósito específico de proteger os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais voltados à progressiva valorização do salário-mínimo, em decorrência de impactos econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Além disso, a cláusula constitucional em questão busca **proteger o poder aquisitivo inerente ao salário-mínimo** contra a espiral inflacionária resultante da indexação dos preços de produtos e serviços ao valor do salário-mínimo, pois, ocorrendo essa indesejável vinculação, eventual aumento do salário-mínimo conquistado pela classe trabalhadora tenderia a acarretar, por efeito consequencial, a elevação concomitante dos custos de vida, com evidente prejuízo à capacidade financeira do trabalhador de atender às suas necessidades pessoais e familiares de acesso à moradia, educação, saúde, lazer e demais direitos

**ADPF 325 / DF**

sociais por eles titularizados.

Todos esses efeitos econômicos indesejados, no entanto, resultam apenas e tão somente do **reajustamento automático** dos salários dos trabalhadores, das despesas públicas com pessoal e dos preços ao consumidor.

O texto constitucional **não veda** a pura e simples utilização do salário-mínimo como **mera referência paradigmática**, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório **mínimo** apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo **não dê ensejo a reajustamentos automáticos futuros** voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Esse entendimento acha-se em absoluta conformidade com a *ratio decidendi* que fundamentou a conclusão do Plenário desta Corte no julgamento do RE 565.714/SP, mostrando-se fiel à *mens constitutionis* revelada pela norma inscrita no art. 7º, IV, *fine*, da Constituição Federal, tal como restou consignado, sob esse aspecto, na ementa de referido julgamento:

“(…) 1. **O sentido da vedação** constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado **como fator de indexação**; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

(RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008, DJ 07/11/2008)

**ADPF 325 / DF**

Não foi por outro motivo que, a partir daquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, passou a reconhecer a possibilidade da utilização de **múltiplos do salário-mínimo** como critério idôneo para a fixação do **piso salarial** de determinada categoria profissional, desde que tal estipulação se restrinja, tão somente, à definição do salário **inicial** de ingresso no emprego, **vedado**, no entanto, **após** a contratação, o reajuste salarial **automático** realizado para adequar o salário contratado aos novos valores decorrentes de superveniente aumento do salário-mínimo nacional:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A. OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO.

1. Não há falar em afronta em à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 22.889-Agr/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 18/12/2018, DJ 12/02/2019)

“Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo interno em reclamação. **Fixação de piso em salário mínimo. Empregado público. Possibilidade.**

1. **De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fixação de piso de servidor público em múltiplos do salário mínimo, de acordo com a Lei nº 4.950-A/1966, não constitui afronta à Súmula Vinculante nº 4.**

2. Não há aderência estrita ao que foi decidido na representação por inconstitucionalidade 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, em que se declarou inconstitucional a Lei nº 4.950-A/1966 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Isso porque o ato reclamado garantiu direitos previstos na Lei nº 4.572/1993 a empregado público contratado pelo regime celetista.

**ADPF 325 / DF**

3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.”

(Rcl 18.573-AgR/PI, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13/08/2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE VALOR INICIAL DE CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4.

1. **A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização.** Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.193-AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/08/2016)

Agravo regimental em reclamação. 2. **Piso salarial de categoria profissional. Fixação em múltiplos de salários mínimos. Alegação de descumprimento da ADPF 53 e Súmula Vinculante 4. Inexistência. Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento desta Corte.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.275-AgR/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02/03/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC.

1. **Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.**

2. **O ato reclamado, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC.** 3.

**ADPF 325 / DF**

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 9.951 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 28/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC.** Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido.

(Rcl 19.130-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/03/2015)

Na linha desse mesmo entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, após inúmeros julgamentos envolvendo precisamente a questão da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 em face da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição, veio a aprovar a **Orientação Jurisprudencial nº 71**, editada pela Seção de Dissídios Individuais II, que tem a seguinte redação:

“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI – 2. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”

Essa diretriz jurisprudencial acha-se consolidada, atualmente, no

**ADPF 325 / DF**

âmbito da Justiça do Trabalho, como se vê do teor seguinte acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho:

**“(...) EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE RESTRITA À DEFINIÇÃO DO PISO SALARIAL DE INGRESSO NO EMPREGO. RECEPÇÃO DA LEI 4.950-A/66 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO (ART. 7º, IV, IN FINE, CF).** De início, pontue-se que prevalece na SBDI-1 desta Corte o entendimento no sentido de que *“os entes públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional estão adstritos à observância dos artigos 37, X, e 169, § 1.º, da Constituição Federal, que estabelecem que a remuneração dos servidores públicos, sejam eles autárquicos ou celetistas, somente pode ser alterada por lei específica, observada a prévia dotação orçamentária”* (E-RR- 10469-85.2014.5.15.0127). Por outro lado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de suas empresas subsidiárias, reconhecidas explicitamente pela Constituição da República, estão submetidas às regras jurídicas próprias ao Direito do Trabalho (entre outros campos do Direito), nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Nesse ver, sendo a Reclamante engenheira contratada pela Urbanizadora Municipal S/A URBAM - entidade pública da Administração Indireta -, sob o regime celetista, tem direito ao salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66. Julgados desta Corte. Ultrapassada essa questão, registre-se que a **estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo é permitida, porém apenas como piso inicial de contratação, em face da proibição de indexação explicitada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 4 do STF).** Assim, quando da contratação da engenheira, sua remuneração deve observar os parâmetros previstos na Lei nº 4.950-A/66, que estão estabelecidos com base no

**ADPF 325 / DF**

**mínimo legal. Entretanto, havendo correção dos valores do salário mínimo, é vedada a mudança proporcional do seu salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.”**

(RR 12583-78.2016.5.15.0045, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, j. 28/10/2020, DJ 29/10/2020)

Vê-se, daí, que a utilização do salário-mínimo nacional como **mera referência paradigmática** para a ponderação em torno do preço justo e proporcional a ser pago para determinada categoria de trabalhadores, sem que isso possa repercutir na indexação do valor **inicialmente** contratado a **futuros reajustes** do salário-mínimo, **não viola nem transgride** a cláusula constitucional prevista no art. 7º, IV, fine, da Constituição Federal, que veda, exclusivamente, a vinculação do salário-mínimo como índice econômico de reajuste e atualização de preços.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a reconhecer a plena compatibilidade com o texto constitucional de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes julgamentos desta Corte:

(a) a fixação, **em escalas múltiplas do salário-mínimo**, do valor das indenizações por danos pessoais devidos às vítimas de acidentes com veículos automotores terrestres (ADPF 95-MC/DF, Relator Ministro Eros Grau, j. 31/08/2006, DJ 11/05/2007);

(b) a preferência estipulada em favor dos créditos trabalhistas **até o limite de cento e cinquenta (150) salários mínimos** no âmbito dos processos de falência (ADI 3.934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009, DJ 06/11/2009);

(c) a tese que reconheceu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a possibilidade da utilização do salário-mínimo como critério idôneo para a **fixação de obrigações alimentares** (ARE 842.157-RG/DF, Relator Ministro

ADPF 325 / DF

Dias Toffoli, j. 04/06/2015, DJ 20/08/2015);

(d) a instituição de **isenção** referente à taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas que recebem **até um (01) salário-mínimo** (ADI 2.672/ES, Redator p/ o acórdão Ministro Ayres Britto, j. 22/06/2006, DJ 10/11/2006);

(e) a limitação do valor máximo da **taxa de inscrição em concurso público** correspondente a **percentual do salário-mínimo** (ADI 1.568/ES, Relator Ministro Celso de Mello, j. 24/08/2020, DJ 06/10/2020);

(f) a exigência de integralização de capital social não inferior a **cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente** no País (CC, art. 980-A), para efeito de registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ADI 4.637/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 07/12/2020)

## 7. Desindexação por meio de congelamento da base de cálculo

Como dito, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo é compatível com o texto constitucional, **desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros**. Necessário, portanto, estabelecer um critério de aplicação do art. 5º da Lei 4.950-A/66 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário-mínimo.

Esta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, após reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagens funcionais, definiu que o “*quantum*” correspondente ao adicional de insalubridade **deveria ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente na data do transito em julgado da decisão proferida no recurso extraordinário**, vedada a atualização com fundamento em reajustes futuros do salário-mínimo:

“(…) 15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre



**ADPF 325 / DF**

tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – **haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.**”

Em recentíssimo julgamento, o Supremo Tribunal Federal **adotou a mesma técnica de interpretação** para determinar **o congelamento do valor da base de cálculo normativa** (ADPFs 53-MC-REF, 149 e 171, todas de minha Relatoria, Tribunal Pleno, j. 23.02.2022). Nestes últimos casos, contudo, fixou-se como marco temporal para o congelamento do piso salarial **a data da publicação da ata da sessão de julgamento**, como se vê do teor da ementa do acórdão:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. **PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES.**

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. **Precedentes.**

2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF,

**ADPF 325 / DF**

art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento **conhecida, em parte**. Pedido **parcialmente procedente**..

**ADPF 325 / DF**

(ADPF 53-MC-REF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23.02.2022)

A adoção do critério de congelamento da base de cálculo tem a vantagem de preservar o padrão remuneratório definido pelo legislador sem transgredir a cláusula constitucional que veda a indexação de preços ao salário-mínimo.

**8. Recepção da Lei nº 3.999/61**

Por fim, cabe esclarecer que a declaração de **não-recepção** da Lei nº 3.999/61 **estabeleceria um paradoxo**: se a lei em questão não tivesse sido recebida pela Constituição, ela não existiria mais no ordenamento positivo. Nesse caso, não haveria piso salarial algum a ser preservado. Aplicar o critério do congelamento, diante desse quadro, significaria criar, por meio de decisão judicial, o próprio piso salarial dos profissionais (considerada a ausência de base legal para tanto) e seu correspondente fator de cálculo, transgredindo-se, ao mesmo tempo, o princípio da legalidade e o teor da Súmula Vinculante nº 04/STF.

Dessa forma, propõe-se o reconhecimento da **recepção** do art. 5º da Lei nº 3.999/61 e a **fixação de interpretação conforme à Constituição**, para que, em conformidade com os precedentes desta Corte (ADPFs 53-MC-REF, 149 e 171), **seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei**, devendo o “*quantum*” do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão deste julgamento**.

**9. Fixação por lei de jornada especial de trabalho para categorias profissionais diferenciadas.**

A autora alega, de outro lado, que a norma inscrita **no art. 8º** da Lei nº 3.999/61, ao instituir jornada especial de trabalho para os médicos e cirurgiões dentistas (mínimo de 02 horas e máximo de 04 horas diárias) e respectivos auxiliares (04 horas de trabalho por dia), teria invadido o espaço de conformação dos direitos laborais reservada ao plano das

**ADPF 325 / DF**

negociações coletivas.

Sustenta, nessa linha, que a definição de uma jornada máxima de trabalho pré-estabelecida por meio de lei constitui obstáculo ao pleno exercício da autonomia privada no âmbito dos contratos coletivos de trabalho.

Segundo a autora, somente por meio dos instrumentos de negociação coletiva seria possível a definição da jornada de trabalho de determinada categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia sindical (CF, art. 8º, III e VI).

**Nada colhe o pedido.**

A autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, **formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade**, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria lei, à autonomia coletiva – a que Oscar Ermida Uriarte chama de válvulas de escape –, e que dizem, no direito posto, entre outros direitos trabalhistas, com a jornada de trabalho (CF, Art. 7º, XIII e XIV).

A Lei nº 3.999/61 foi editada pela União Federal no exercício legítimo de sua competência constitucional privativa para dispor sobre normas de direito do trabalho (CF, art. 22, I). Esse diploma legislativo apenas assegura o direito a uma jornada especial às categorias dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares, **em conformidade com as condições especiais de trabalho** a que estão sujeitos aqueles trabalhadores.

Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, plenamente compatível com a Constituição Federal a estipulação de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Nesse sentido colho precedente desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

ADPF 325 / DF

LEI Nº 12.317/2010, QUE ESTABELECE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS EM 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS - SUPOSTA TRANSgressÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO SINDICAL NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E DE CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (CF ART. 8º, III E VI, E ART. 7º, XXVI) - PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PODERIA SER ESTIPULADO O TEMPO DE DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL - INVIABILIDADE DE TAL PRETENSÃO - DIREITO DO TRABALHO - MATÉRIA SUBMETIDA, POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL (CF ART. 22, I) A QUESTÃO DA AUTORIZAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES - CONSIDERAÇÕES EM OBITER DICTUM: RELEVÂNCIA DO POSTULADO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ÂMBITO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, DESDE QUE O SEU EXERCÍCIO SEMPRE RESPEITE A INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS MÍNIMOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E, AINDA, PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA, NO CASO ORA EM JULGAMENTO, DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL E O RECONHECIMENTO DO SEU CARÁTER DE VOCAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS DA CLASSE TRABALHADORA PRECEDENTES - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO

ADPF 325 / DF

PEDIDO – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- A **fixação** da jornada de trabalho **mediante lei** (*tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais*), **além de não traduzir** ofensa à autonomia sindical **ou** ao processo de negociação coletiva **para deliberar** sobre esse tema, **revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível** com o texto da Constituição da República, **seja porque** a Lei nº 12.317/2010 **emanou de pessoa estatal competente** (CF, art. 22, I), **seja, ainda, porque** mencionado diploma legislativo **veiculou, no caso, norma claramente favorável** a essa categoria profissional, **pois instituiu, in melius,** regime jurídico *mais benéfico* **pertinente** à jornada de trabalho **em favor** dos Assistentes Sociais, **consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos** referidos profissionais **no desempenho** de sua atividade laboral.”

(ADI 4.468/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Pleno, j. 13/10/2020, DJ 27/10/2020)

Essa orientação jurisprudencial nada mais reflete senão a diretriz consolidada no âmbito desta Corte, que reconhece a plena validade constitucional da criação, por meio de lei nacional, de jornada especial de trabalho, destinada a categorias profissionais diferenciadas, em razão da natureza da atividade que realizam ou das condições de trabalho a que estão expostos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº

**ADPF 325 / DF**

8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. “

(ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 01/09/2015, DJ 24/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJ 04/11/2013)

**Indefiro** o pedido, pois, quanto ao art. 8º da Lei federal nº 3.999/61.

**8. Conclusão**

Ante o exposto, **conheço** da arguição de descumprimento e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a compatibilidade do **art. 5º** da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, **determinar o congelamento** do valor dos pisos salariais, devendo o “*quantum*” ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão deste julgamento**.

**É o meu voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS,  
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS)

ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785/)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ -  
SIMEPAR

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO (PR027936/)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM

ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)  
(DF020001/)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o *quantum* ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário